



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A meter a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde conste além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Assembleia Popular

Lei n.º 14/87:

Sobre a Amnistia a conceder aos autores dos crimes contra a segurança do Povo e do Estado

Lei n.º 15/87:

Sobre o Perdão a conceder aos autores dos crimes contra a segurança do Povo e do Estado

ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 14/87

de 19 de Dezembro

A guerra que nos é movida do exterior tem sido caracterizada por actos terroristas, cruéis e bárbaros, na execução dos quais têm também participado moçambicanos ao serviço de interesses antinacionais, incidindo em particular sobre alvos civis, mulheres, crianças, velhos e infra-estruturas económicas e sociais

A forte repugnância que tais actos suscitam ao nosso Povo tem sido partilhada pela comunidade internacional

Mesmo de entre aqueles que têm sido instrumentalizados pelos inimigos externos do nosso Povo, há os que tomam consciência dos verdadeiros e torpes propósitos da luta que tem por objectivo a destruição do próprio povo

Outros há que, tendo sido raptados e compulsivamente treinados pelo inimigo foram agora transformados, contra a sua vontade em aliados da indignidade e em carrascos do povo

Com o intuito de encorajar aqueles que desejam abandonar a via do crime e aspiram a uma vida pacífica

no seio da Nação Moçambicana, determina-se a presente amnistia como forma de lhes permitir retomar o seu lugar na família e na sociedade

Esta medida de clemência, corresponde a um princípio que é já tradição da FRELIMO e que se alicerça na convicção profunda da capacidade do homem se transformar e da capacidade do nosso Povo em transformar o homem. Ela insere-se no esforço de alcançar a paz, mas uma paz verdadeira e duradoura, que salvaguarde a independência e soberania nacionais, a integridade territorial do nosso País, que respeite a dignidade e a personalidade do nosso Povo, preserve as suas conquistas, garanta o bem-estar e a felicidade de todos os moçambicanos. Por isso, a presente Lei estabelece o princípio da reintegração dos indivíduos que voluntariamente se entregarem, promovendo-se as necessárias acções preventivas de saúde pública, de trabalho e outras consideradas adequadas

Nestes termos, usando da competência a que se refere a alínea i) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina

ARTIGO 1

(Âmbito da amnistia)

1 São amnistiados os Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, previstos na Lei n.º 2/79, de 1 de Março cometidos por cidadãos moçambicanos que, por qualquer forma, tenham combatido ou promovido a violência contra o Povo ou o Estado moçambicanos, dentro ou fora do território nacional, desde que se entreguem voluntariamente

2 A amnistia aplica-se também aqueles que, anteriormente a data da entrada em vigor da presente Lei, se tenham voluntariamente apresentado as entidades do Partido ou do Estado

ARTIGO 2

(Apresentação dos beneficiários)

1 A apresentação dos beneficiários da presente amnistia poderá ser feita directamente ou através de familiares, perante qualquer entidade do Partido ou do Estado

2 A apresentação poderá ser feita através dos membros da Cruz Vermelha de Moçambique ou de organizações sociais legalmente reconhecidas

3 No estrangeiro, a apresentação poderá ocorrer perante as representações diplomáticas e consulares da República

Popular de Moçambique, directamente ou através de organizações internacionais reconhecidas que, para o efeito, estabeleçam contacto com o Governo moçambicano.

ARTIGO 3

(Recepção e reintegração social)

1 O Governo organizará onde for necessário os locais de recepção com os meios básicos e sanitários adequados ao acolhimento, enquadramento e inserção social dos beneficiários da amnistia.

2. A reintegração social far-se-á através da promoção de condições para que os abrangidos pela presente medida possam contribuir para a reconstrução nacional, mediante o exercício de uma actividade socialmente útil.

3 Para a realização das actividades referidas nos números anteriores, o Governo poderá mobilizar o apoio e a eventual participação de organizações internacionais.

ARTIGO 4

(Prazo de apresentação)

O prazo de apresentação a que se refere a presente Lei decorre até 31 de Dezembro de 1988.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Lei n.º 15/87

de 19 de Dezembro

A tradição revolucionária assumida pela FRELIMO desde o tempo da luta armada, assenta na convicção da capacidade do homem para se transformar a si próprio e ao Mundo

O nosso Povo, ao longo de mais de duas décadas de guerra e sofrimento, tem demonstrado com sabedoria como é possível saber-se reagir energeticamente à escalada da acção inimiga, mantendo com lucidez inquebrantável os valores morais que impedem a desumanização

A nossa experiência tem revelado que até mesmo aqueles que praticam crimes especialmente graves ou odiosos, deles se arrependem e re assumem com dignidade as tarefas que lhes cabem no seio da sociedade

Estes exemplos encorajam a contínua aplicação da justa política de clemência da FRELIMO

O perdão que agora se decreta vem na esteira dessa experiência e aplica-se àqueles que, tendo praticado crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, tenham revelado pelo seu comportamento, um propósito de se reintegrarem em paz na sociedade e de se redimirem pelo trabalho socialmente útil

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina:

ARTIGO 1

(Âmbito do perdão)

As penas de prisão por crimes previstos na Lei n.º 2/79, de 1 de Março, são perdoadas:

- Em metade da sua duração, quando a pena de prisão para o crime praticado for de 2 a 8 anos,
- Em um terço, quando a pena de prisão para o crime praticado for de 8 a 12 anos e os condenados tenham cumprido efectivamente a terça parte,
- Em um quarto, quando a pena de prisão para o crime praticado for de 12 a 30 anos

ARTIGO 2

(Requisitos de aplicação do perdão)

1 O perdão concedido ao abrigo do artigo anterior beneficiará exclusivamente os réus que tenham bom comportamento prisional, o qual deverá, para o efeito, ser atestado pelas autoridades prisionais; guarda das quais se encontram a cumprir pena e tenham revelado o propósito de reassumir com dignidade o seu papel na sociedade e se redimirem pelo trabalho socialmente útil

2. O perdão fica sujeito à condição resolutiva de o perdoado, durante os cinco anos subsequentes, não voltar a cometer qualquer crime doloso a que caiba pena de prisão superior a dois anos, caso em que à pena correspondente ao delito superveniente acrescerá a pena perdoada

ARTIGO 3

(Aplicação no tempo)

Os benefícios concedidos pela presente Lei abrangem as penas de prisão aplicadas ou o que vierem a ser em processos pendentes a data da sua entrada em vigor

ARTIGO 4

(Responsabilidade civil)

O presente perdão não exclui nem extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados

ARTIGO 5

(Exclusão das penas acessórias)

Não são abrangidas pelo disposto na presente Lei as penas acessórias aplicadas nos termos do artigo 7 da Lei n.º 2/79, de 1 de Março

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO